

PARECER ASSEJUR Nº 002/2024

Contratação de empresa para fornecimento de bloqueador de registro (lacre antifraude para hidrômetro). Dispensa de licitação. Legalidade do procedimento, face à natureza singular do objeto. Doutrina. Jurisprudência do TCU. Entendimentos da AGU.

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se do Processo Administrativo nº 002/2024, em que se pretende contratar empresa para fornecimento de bloqueador de registro (lacre antifraude para hidrômetro) em tubulação de até 25mm, personalizada com logomarca do SAAE nas cores: azul fêmea como logomarca e azul macho sem logomarca, para atender as necessidades do Município de Açailândia - SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Cabe a esta procuradoria a emissão de parecer acerca do enquadramento jurídico da contratação, informando sobre a adequação dos procedimentos adotados, incluindo opinião expressa sobre a regularidade ou não do processo.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prevê a Lei nº 14.133/2021, art. 75, II, que é dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

2.1 – DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

 \mathcal{M}



Rua 26, Quadra 02, Lote 07 Brasil Novo – Açailândia-MA CNPJ: 10.790.639/0001-71

A Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços é obrigada constitucionalmente a realizar previamente processo administrativo de licitação, consoante previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88, conforme transcritos. Vejamos:

"Art.37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados legislação, na obras, serviços, compras e alienações contratados serão mediante processo de licitação pública assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, efetivas mantidas as condições da termos proposta, nos somente permitirá as o qual qualificação exigências de técnica e econômica indispensáveis à do garantia cumprimento das obrigações.

A obrigatoriedade de licitar está fundamentada em dois aspectos principais. O primeiro visa estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização dos princípios da impessoalidade, da isonomia e da moralidade. O segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa. Nesse sentido, vale ressaltar o previsto no artigo 11 e incisos da Lei nº 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

 I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública,





Rua 26, Quadra 02, Lote 07 Brasil Novo – Açailândia-MA CNPJ: 10.790.639/0001-71

> inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

> II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

2.2 - DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Primeiramente, antes de adentrar nos pormenores atinentes à contratação direta, cumpre-nos apontar que deve o gestor atentar que, a despeito de os processos de dispensa e de inexigibilidade não se sujeitarem à mesma rigidez formal inerente aos processos licitatórios, ambos exigem o cumprimento da etapa de planejamento da contratação, no que couber. A esse respeito, como bem esclarece Marçal Justen Filho, "a presença dos requisitos indispensáveis à dispensa ou à inexigibilidade apenas poderá ser identificada depois de exauridas as etapas iniciais de identificação do objeto e das soluções cabíveis."

De acordo com orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Nos termos do Acórdão n° 34/2011 TCU:

ACÓRDÃO Nº 34/2011 - PLENÁRIO - REL. MIN. AROLDO CEDRAZ:

12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda

M



Rua 26, Quadra 02, Lote 07 Brasil Novo – Açailândia-MA CNPJ: 10.790.639/0001-71

em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.

A análise atém-se à possibilidade jurídica de contratação direta nos termos dos artigos 72 e 75 da Lei nº 14.133/2021. Quanto à dispensa de licitação, faz-se necessário a observância do artigo 75 inciso II da referida Lei, que aduz:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

Il - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Ademais, é oportuno observar o decreto n° 11.871/2023 que atualiza o referido valor para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Especificamente acerca das hipóteses de dispensa, a contratação direta será possível quando o valor do objeto da contratação for inferior ao disposto no artigo 75 inciso II da Lei supracitada, como no presente caso visto

4



Rua 26, Quadra 02, Lote 07 Brasil Novo – Açailândia-MA CNPJ: 10.790.639/0001-71

que o valor estimado é de R\$ 19.833,33 (dezenove mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), de modo que se enquadra ao disposto na lei ordinária.

Diante disso, fica evidente a necessidade da aplicação do dispositivo infraconstitucional referente ao objeto do presente Procedimento Administrativo, visto que o objeto dessa análise constitui elemento fundamental para instrução dos procedimentos de licitação e de contratação.

3 - CONCLUSÃO

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídicoformais, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à contratação da
empresa para fornecimento de bloqueador de registro (lacre antifraude para
hidrômetro) em tubulação de até 25mm, personalizada com logomarca do
SAAE nas cores: azul fêmea como logomarca e azul macho sem logomarca
para atender as necessidades do Município de Açailândia - SAAE Serviço
Autônomo de Água e Esgoto, com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei
nº 14.133/2021.

É o parecer, s. m. j. Açailândia/MA, 11 de março de 2024.

Marcus Vinicius Alves Santos Assessor Jurídico

Portaria n° 008/2022 OAB n° 11.421